



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3598/2025

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Processo nº 0910372-04.2025.8.19.0001,
ajuizado por **R.T.D.S..**

Trata-se de demanda judicial com pleito de **reabilitação ortopédica e todo tratamento necessário** (Num. 211887138 - Pág. 2).

De acordo com documento médico (Num. 211887139 - Págs. 5 e 6), emitido em 21 de julho de 2025, trata-se de Autora, 37 anos de idade (documento de identificação ao Num. 211887139 - Pág. 2), em acompanhamento no Centro Municipal de Saúde Ernani Agrícola. Sofreu acidente de trabalho em 4/2/2025 (queda) com consequente **fratura de processos espinhosos de D4 a D8 associado a desvio dos processos espinhosos de D5 a D48 visualizados em exame de tomografia computadorizada**. Realizado tratamento conservador, sem necessidade cirúrgica. Atualmente retomou ao trabalho, não realizando grande esforço físico. Mantém **dorsalgia principalmente aos movimentos** (caminhar, subir e descer escadas). Faz uso analgésico simples em dias de dor mais intensa com alívio parcial. Aguarda **reabilitação ortopédica** desde março/2025, sendo esta necessária para recuperação e evitar sequelas. Tomografia computadorizada de controle realizada em 9/6/25. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **T02.9 - Fraturas múltiplas não especificadas**.

Informa-se que **reabilitação ortopédica está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 211887139 - Págs. 5 e 6).

É interessante registrar que o **tratamento** será determinado pelo profissional de saúde devidamente habilitado na **reabilitação ortopédica**, conforme a necessidade da Requerente.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que **reabilitação ortopédica** pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: tratamento em reabilitação, sob o seguinte código de procedimento: 03.03.19.001-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma de regulação **SISREG III** e foi verificado para a Autora:

- inserção em 25 de março de 2025, código da solicitação **591344864**, para o procedimento **reabilitação ortopédica**, unidade solicitante Centro Municipal de Saúde Ernani Agrícola AP 10, classificação de risco **amarelo – urgência**, situação **solicitação / autorizada / regulador para o dia 20 de novembro de 2025 às 09h00 na unidade executante Centro Municipal de Reabilitação Engenho de Dentro AP 32.**

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento da Autora para atendimento em unidade de saúde especializada**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não foi encontrado **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** para a enfermidade **Fraturas múltiplas não especificadas**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 211887138 - Págs. 7 e 8, item “VIII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 09 set. 2025.